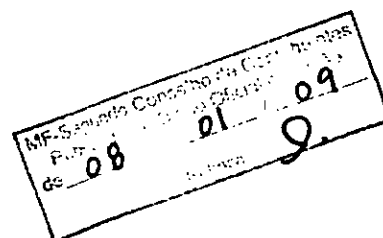




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

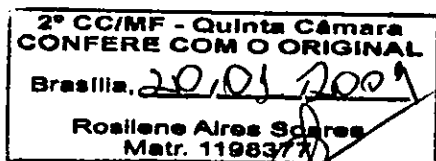
**Processo nº** 37284.007259/2006-56  
**Recurso nº** 142.072 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão nº** 205-01.150  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** AMELCI FLORÊNCIO DE AZEVEDO  
**Recorrida** DRP/DISTRITO FEDERAL



**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/10/2006

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS.  
OBRIGAÇÃO.**



Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.


**RELEVAÇÃO. REQUISITOS.**

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, nos termos da redação original do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



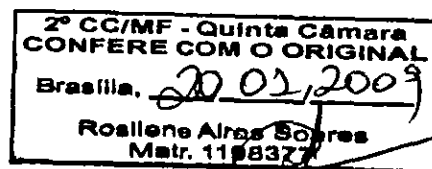
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

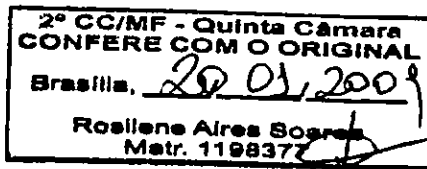


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Adriana Sato.



## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei n. 8.212/91, por não ter incluído nas folhas de pagamento das competências de 10/2001 e de 01/2002 a 12/2002, os contribuintes individuais, conforme relação de fls. 09 e 10.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 49 a 52, julgou a autuação procedente.

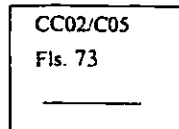
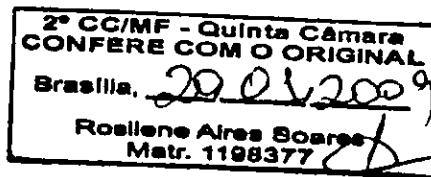
Inconformada o autuado apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que ao tomar ciência da notificação procurou sanar as irregularidades, que os documentos eram antigos, motivo pelo qual solicitou prorrogação de prazo para a confecção das folhas de pagamento;
- b) que retificou as folhas de pagamento, as quais anexa, para incluir os segurados faltantes;
- c) requer a relevação da multa nos moldes do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, pois ainda não houve decisão final pela autoridade competente e cumpre com os demais requisitos para tanto. Que seja isento da penalidade aplicada e assim arquivado o processo.

A DRP apresenta as contra-razões.

É o relatório.

✱



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial n. 342, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

A lavratura se deu na pessoa do Sr. Presidente da Câmara Municipal, no período de sua gestão, conforme documento de fls. 13, a teor do que menciona o artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias, ao agente público responsável pelo ato, senão vejamos:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Desta forma, se mostrou procedente a imputação do auto de infração em nome da prefeita municipal.*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, também dispõe:

*Art. 283 ....*

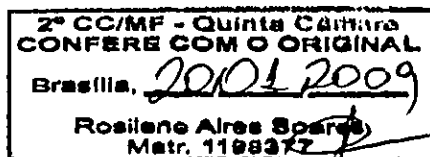
*(...)*

*§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.*

Sendo assim, correto o lançamento em face do dirigente máximo do órgão, pois o mesmo concentra a responsabilidade por todas as obrigações afetas à Câmara Municipal..

Não obstante os argumentos apresentados de que tão logo tomou ciência da notificação, sanou as irregularidades e por ser primário faz jus a relevação da multa, temos a

*f*



observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, na sua redação original, vigente à época da lavratura:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos comprovam que a correção integral da falta somente se deu após a ciência da Decisão-Notificação em 10/11/2006. Portanto, a correção da falta se deu após o prazo legal vigente à época da lavratura, que era a data da ciência da Decisão-Notificação. Corrobora a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

*PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.*

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOU N. 245 - 17/12/2003.*

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que comprova a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil, se não fez à época da autuação e nem à época da impugnação, não há que se falar em apresentação de documentos em fase recursal, conforme disposições abaixo transcritas, in verbis:

*PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007(Disciplina o processo administrativo fiscal)*

*Art. 7º A impugnação mencionará:*

*...I*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

k

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

Não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das provas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

